



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Parecer Opinitivo. Projeto de Lei que visa declarar como Patrimônio Cultural Material do Município de Marechal Floriano – ES, o Livro “Santa Maria - Memórias de um povo unido pela fé”. **Constitucionalidade. Legitimidade Parlamentar. Efeito meramente Declaratório da norma. Possibilidade de tramitação.**



INTERESSADO: Câmara Municipal de Marechal Floriano - ES.



ORIGEM: Vereador Hilário Oliveira Neto.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº. 052/2025 DE 07 DE MAIO DE 2025.

RELATÓRIO

Objetiva o presente projeto de lei, de autoria do vereador **Hilário Oliveira Neto**, declarar como Patrimônio Cultural Material do Município de Marechal Floriano – ES, o Livro “Santa Maria - Memórias de um povo unido pela fé”.

Não consta, nos autos, até o presente momento, justificativa do Autor.

A proposição foi devidamente protocolada nesta Casa de Leis em 07 de maio de 2025 com o número de registro 808/2025 e, após recebida, lida no expediente do dia 07 de maio de 2025 encaminhada as Comissões.

Em atendimento ao disposto no artigo 26, parágrafo único do Regimento Interno¹, aos 26 dias do mês de maio de 2025, a matéria seguiu para elaboração de parecer jurídico.

Assim, estando observada as formalidades de estilo, cumpre a esta Assessoria Jurídica exarar parecer quanto aos aspectos legais, constitucionais e regimentais da proposição em análise.

É o que, de forma sucinta, cabe relatar.

¹ Art. 26. [...] Parágrafo único. “É obrigatória a emissão de Parecer Jurídico por escrito e fundamentado no prazo de 03 dias úteis em todos os Projetos de Leis e Vetos encaminhados as Comissões Permanentes deste Poder Legislativo.”



Cidade das Orquídeas



EMANCIPAÇÃO LEI
Nº 4.571/91 PUBLICADO
NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO
01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL
285,495 KM²

CLIMA
TROPICAL DE ALTITUDE
MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LÍMITROFES
DOMINGOS MARTINS,
ALFREDO CHAVES,
GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL
DO ESTADO (VITÓRIA):
48,6 KM

COLONIZAÇÃO
ALEMÃES, ITALIANOS, SUIÇOS,
POLONESES, PORTUGUESES,
AUSTRIACOS, DESCENDENTES
DE NATIVOS E DESCENDENTES
DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE
40° 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE
GREENWICH, DE 20°
24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021)
17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA
AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ,
AVICULTURA E A OLICULTURA

TURISMO
OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO
SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS
PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS
ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM
NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA
E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO:
FLORIANENSE

VIA DE ACESSO:
BR-262 E BR-101

REGIÃO:
SUDOESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA
É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS
DE ARAGUAYÁ, DE SANTA MARIA DE
MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR
HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA
LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008



Câmara Municipal de Marechal Floriano

CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Página | 2

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

I - DO PROCESSO LEGISLATIVO NA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO E DA NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

A Resolução Normativa nº. 005/2017, que incluiu o parágrafo único no artigo 26 do Regimento Interno, dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de Parecer Jurídico por escrito e fundamentado, senão vejamos:

"Art. 26 - ... Parágrafo Único. É obrigatória a emissão de Parecer Jurídico por escrito e fundamentado no prazo de 03 dias úteis em todos os Projetos de Leis e Vetos encaminhados as Comissões Permanentes deste Poder Legislativo."

Assim sendo, a referida Resolução estabelece expressamente a obrigatoriedade de emissão de parecer escrito e fundamentado sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

II - DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE - TÉCNICA LEGISLATIVA

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do



Autenticar documento em <https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 38003200360033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme

Presidente Kennedy, nº. 194 - Centro - Marechal Floriano - ES - CEP: 29255-000 - (27) 3288-1925 / (27) 99789-7684

www.cmmarechalfloriano.es.gov.br / camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br / cmmfes@gmail.com

Deus seja
Louvado





disposto nos artigos 92 e 93, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marechal Floriano - ES.

E ainda, houve obediência ao art. 3º da Lei Complementar nº. 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, parte normativa e parte final.

Todavia, observa-se o seguinte ponto quanto a referida proposição:

- Não consta nos autos, até o presente momento, justificativa por escrito do Autor, conforme exigência descrita no o artigo 94 da mesma norma regimental.

Quanto a distribuição do texto destaca que o fluxo processual está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

E ainda, a vigência da lei está indicada de maneira expressa (art. 3º.), atendendo ao que determina o art. 8º, caput², da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Destarte, desde que suprido o ponto elencado anteriormente, não existe nenhum óbice de ordem técnico-formal, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III – DA ANÁLISE SOB O PRISMA REGIMENTAL, LEGAL E CONSTITUCIONAL

A) DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Lei Orgânica do Município de Marechal Floriano – LOM, estabelece que a iniciativa cabe a qualquer Vereador, senão vejamos:

"Art. 47 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

Quanto à competência para tratar da matéria objeto da proposição legislativa em enfoque, importante destacar o teor do artigo 18, inciso I da LOM, que dentre outras competências, estabelece que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre a assuntos de interesse local. Eis a sua redação:

*Art. 18 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual;*

[...]

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

² Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de



Logo, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente a lei orgânica do município e, está em consonância com que prevê o seu regimento interno, assim como encontra respaldo na Carta da República de 1988.

Já em relação à espécie normativa, esta foi adequadamente aplicada através de Lei Ordinária conforme dispõe o artigo 45, III da LOM.

Portanto, **quanto à competência, iniciativa e espécie normativa**, esta Assessoria Jurídica OPINA, s.m.j., favorável a tramitação do projeto em comento.

B) DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE

A lei (ou ato normativo) poderá ser considerada material ou formalmente inconstitucional. Na primeira hipótese, quando o seu conteúdo for contrário à Constituição, e na segunda, quando a mácula residir no seu processo de elaboração, seja relativo à competência ou ao processo legislativo propriamente dito.

B.1) QUANTO AO ASPECTO FORMAL

Verifica-se a inconstitucionalidade formal quando ocorre algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

O vício formal se divide em vício formal subjetivo e objetivo. O vício formal subjetivo ocorre quando existe mácula na fase de iniciativa das leis, por exemplo, quando alguém que não o legitimado propõe uma lei de iniciativa privativa.

Já o vício formal objetivo surge após a fase de iniciativa, isto é, na fase constitutiva ou complementar. Ocorre, por exemplo, quando uma Emenda à Lei Orgânica Municipal é votada por maioria absoluta ao invés do quórum de 2/3.

A inconstitucionalidade formal orgânica (subjetiva) decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Faz-se necessário verificar, aqui, se a competência para elaboração da norma é da União, do Estado ou de Município.

Dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido expressamente em seus arts. 1º³ e 25, §1º⁴, tem-se que a autonomia legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios.

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

⁴ Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Autenticar documento em <https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 58003200360055005A0094052904166, sob a pena de anulação digitalmente conforme

Presidente Kennedy, nº. 194 - Centro - Marechal Floriano - ES CEP: 29255-000 - (27) 3288-1925 / (27) 99789-7684

www.cmmarechalfloriano.es.gov.br / camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br / cmmfes@gmail.com





Cidade das Orquídeas



EMANCIPAÇÃO LEI
Nº 4.571/91 PUBLICADO
NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO
01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL
285,495 KM²

CLIMA
TROPICAL DE ALTITUDE
MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LÍMITROFES
DOMINGOS MARTINS,
ALFREDO CHAVES,
GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL
DO ESTADO (VITÓRIA):
48,6 KM

COLONIZAÇÃO
ALEMÃES, ITALIANOS, SUÍÇOS,
POLONESES, PORTUGUESES,
AUSTRIACOS, DESCENDENTES
DE NATIVOS E DESCENDENTES
DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE
40° 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE
GREENWICH, DE 20°
24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021)
17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA
AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ,
AVICULTURA E A OLICULTURA

TURISMO
OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO
SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS
PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS
ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM
NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA
E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO:
FLORIANENSE

VIA DE ACESSO:
BR-262 E BR-101

REGIÃO:
SUDESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA
É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS
DE ARAGUAYÁ, DE SANTA MARIA DE
MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR
HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA
LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008



Câmara Municipal de Marechal Floriano

CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Página | 5

A propositura em questão objetiva declarar como Patrimônio Cultural Material do Município de Marechal Floriano – ES, o Livro “Santa Maria - Memórias de um povo unido pela fé”. A matéria relaciona-se, portanto, à preservação da cultura. O art. 23, V da Constituição Federal determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Em ainda, a CRFB/1988, em seu art. 30, I e II, estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria. *In verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Por interesse local entende-se: “Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente como interesse estadual e nacional⁵.”

Quanto a legitimidade para que a existência da norma municipal se dê por iniciativa parlamentar, assim têm se manifestado os Tribunais pátrios, a saber:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – **LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE RECONHECEU COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL SOCORRENSE A MANIFESTAÇÃO POPULAR "ALVORADA COM A CORPORAÇÃO MUSICAL SANTA CECÍLIA" – PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL – COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL AO PODER PÚBLICO (E NÃO AO PODER EXECUTIVO) (ARTIGO 261) – ATO, ADEMAIS, QUE NÃO CRIA QUALQUER DESPESA OU OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO – INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL A QUE A PROTEÇÃO SE DÊ POR NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – ATIVIDADE NORMATIVA QUE É TÍPICA E PREDOMINANTE DA CÂMARA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO.** AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJ-SP 21958081620178260000 SP 2195808-16.2017 .8.26.0000, Relator.: Ferraz de Arruda, Data de Julgamento: 21/03/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/03/2018).

Conclui-se, portanto, que a proposição em questão está em conformidade com os requisitos formais estabelecidos pela Constituição e pela legislação pertinente. Não foram identificados vícios que possam comprometer sua tramitação, o que indica que a proposta pode seguir adiante no processo legislativo sem impedimentos do ponto de vista da constitucionalidade formal.



Deus seja
Louvado



Autenticar documento em <https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 38003206300033005A00540652004100, Documento assinado digitalmente conforme

Presidente Kennedy, nº. 194 - Centro - Marechal Floriano - ES CEP: 29255-000 - (27) 3288-1925 / (27) 99789-7684

www.cmmarechalfloriano.es.gov.br / camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br / cmmfes@gmail.com

B.2) QUANTO AO ASPECTO MATERIAL

CANOTILHO⁶ ensina que a análise do aspecto material de uma proposição normativa diz respeito “[a]o conteúdo do *acto*, derivando do contraste existente entre os princípios incorporados no *acto* e as normas ou princípios da constituição”. Logo, sob o ângulo material, devem ser examinadas as próprias disposições objeto da proposição normativa, contrastando às normas constitucionais de regência.

Do ponto de vista material, as disposições da propositura não conflitam com os parâmetros constitucionais e legais, conforme exposição a seguir.

A proteção do patrimônio cultural e imaterial no Brasil é garantida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 216, que define como patrimônio cultural Brasileiro os bens de natureza material e imaterial.

A cultura material é associada aos elementos concretos de uma sociedade, representando a cultura e história de sua população. Os bens de natureza material podem ser móveis ou imóveis.⁷

A saber, são considerados bens imóveis as estruturas físicas, como cidades históricas, sítios arqueológicos e paisagísticos, e bens individuais. Já os móveis são os bens que podem ser transportados, como coleções arqueológicas, acervos museológicos, documentais, bibliográficos, arquivísticos, videográficos, fotográficos e cinematográficos.

Os bens de cultura imaterial são os elementos abstratos que fazem parte de uma cultura, relacionada a elementos abstratos, como hábitos e rituais.⁸

Esses bens podem ser ofícios, saberes, celebrações, formas de expressão e também lugares, como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas.

No tocante ao objeto da norma, qual seja, declarar como Patrimônio Cultural Material do Município de Marechal Floriano – ES, o Livro “Santa Maria - Memórias de um povo unido pela fé”, os Tribunais Pátrios tem se manifestado no sentido de que a norma tem efeito meramente declaratório, pelo qual não pode ser questionada via controle direto ou concentrado de constitucionalidade, a saber:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MERAMENTE DECLARATÓRIA DE PATRIMÔNIO MUNICIPAL IMATERIAL. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - **O ato que declara tombamento, ou, como no caso, a propriedade imaterial, pode ser, a princípio, originário do Poder Legislativo e veiculado através de lei. A doutrina, a própria Constituição Federal (art. 216) e a Constituição Estadual (art. 84 do ADCT) apontam neste sentido** - Entretanto, e apesar disto, a jurisprudência é segura no sentido de ser esta uma lei de efeitos

⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. – 7. ed. – Coimbra: Almedina, 2003. p. 959.

⁷ Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/276>



Autenticar documento em <https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 38003206590053005A0540652054100; Documento assinado digitalmente conforme

Presidente Kennedy, nº. 194 - Centro - Marechal Floriano - ES - CEP: 29255-000 - (27) 3288-1925 / (27) 99789-7684

www.cmmarechalfloriano.es.gov.br / camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br / cmmfes@gmail.com



Cidade das Orquídeas

★★★★★

EMANCIPAÇÃO LEI Nº 4.571/91 PUBLICADO NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL 285,495 KM²

CLIMA TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LÍMITROFES DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES, GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48,6 KM

COLONIZAÇÃO ALEMÃES, ITALIANOS, SUIÇOS, POLONESES, PORTUGUESES, AUSTRIACOS, DESCENDENTES DE NATIVOS E DESCENDENTES DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE 40° 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE GREENWICH, DE 20° 24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021) 17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO: FLORIANENSE

VIA DE ACESSO: BR-262 E BR-101

REGIÃO: SUDOESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAIA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 849 DE 28/02/2008




Deus seja Louvado



Câmara Municipal de Marechal Floriano

CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Página | 7

concretos, não passível de controle concentrado - **A lei que declara a Feira de Artesanato do Eldorado e a Feira Popular do Eldorado - Camelódromo - como patrimônio imaterial do Município é, desta forma, meramente declaratória e de efeitos concretos, pelo que não pode ser questionada na via do controle direto ou concentrado** - Não conhecer da representação. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000200570356000 MG, Relator.: Wander Marotta, Data de Julgamento: 23/09/2020, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 30/09/2020).

Agravo em ação cível originária. 2. Administrativo e Constitucional. 3. Tombamento de bem público da União por Estado. Conflito Federativo. Competência desta Corte. 4. Hierarquia verticalizada, prevista na Lei de Desapropriação (Decreto-Lei 3.365/41). Inaplicabilidade no tombamento. Regramento específico. Decreto-Lei 25/1937 (arts. 2º, 5º e 11). Interpretação histórica, teleológica, sistemática e/ou literal. **Possibilidade de o Estado tomar bem da União.** Doutrina. 5. Lei do Estado de Mato Grosso do Sul 1.526/1994. Devido processo legal observado. 6. Competências concorrentes material (art. 23, III e IV, c/c art. 216, § 1º, da CF) e legislativa (art. 24, VII, da CF). **Ausência de previsão expressa na Constituição Estadual quanto à competência legislativa. Desnecessidade.** Rol exemplificativo do art. 62 da CE. Proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico regional. Interesse estadual. 7. Ilegalidade. Vício de procedimento por ser implementado apenas por ato administrativo. Rejeição. **Possibilidade de lei realizar tombamento de bem. Fase provisória. Efeito meramente declaratório. Necessidade de implementação de procedimentos ulteriores pelo Poder Executivo.** 8. Notificação prévia. Tombamento de ofício (art. 5º do Decreto-Lei 25/1937). Cientificação do proprietário postergada para a fase definitiva. Condição de eficácia e não de validade. Doutrina. 9. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 10. Agravo desprovido. 11. Honorários advocatícios majorados para 20% do valor atualizado da causa à época de decisão recorrida (§ 11 do art. 85 do CPC). (ACO 1208 AgR, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-278 DIVULG 01-12-2017 PUBLIC 04-12-2017) (STF - AgR ACO: 1208 MS - MATO GROSSO DO SUL 0004074-33.2008.1.00.0000, Relator.: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 24/11/2017, Tribunal Pleno)

Daí portanto, tem-se que projeto de lei em análise, conforme entendimento consolidado pelos Tribunais, é meramente declaratório e de efeitos concretos, portanto constitucional neste aspecto.

Assim, estando em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, merece o projeto de lei em epígrafe toda consideração desta Casa de Leis, devendo, desta forma, serem observados: o regime inicial de tramitação, o quórum e o processo de votação.

C) DO REGIME INICIAL DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, DO QUÓRUM PARA SUA APROVAÇÃO E DO PROCESSO DE VOTAÇÃO A SER UTILIZADO

O referido Projeto de Lei deve seguir o procedimento ordinário, conforme preceitua o Regimento Interno, bem como o trâmite previsto no artigo 116 e seguintes.



Autenticar documento em <https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 38003200360033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001

Presidente Kennedy, nº. 194 - Centro - Marechal Floriano - ES - CEP: 29255-000 - (27) 3288-1925 / (27) 99789-7684

www.cmmarechalfloriano.es.gov.br / camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br / cmmfes@gmail.com



Cidade das Orquídeas



EMANCIPAÇÃO LEI
Nº 4.571/91 PUBLICADO
NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO
01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL
285,495 KM²

CLIMA
TROPICAL DE ALTITUDE
MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LÍMITROFES
DOMINGOS MARTINS,
ALFREDO CHAVES,
GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL
DO ESTADO (VITÓRIA):
48,6 KM

COLONIZAÇÃO
ALEMÃES, ITALIANOS, SUIÇOS,
POLONESES, PORTUGUESES,
AUSTRIACOS, DESCENDENTES
DE NATIVOS E DESCENDENTES
DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE
40° 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE
GREENWICH, DE 20°
24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021)
17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA
AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ,
AVICULTURA E A OLIVICULTURA

TURISMO
OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO
SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS
PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS
ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM
NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA
E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO:
FLORIANENSE

VIA DE ACESSO:
BR-262 E BR-101

REGIÃO:
SUDESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA
É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS
DE ARAGUAIA, DE SANTA MARIA DE
MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR
HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA
LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008



Câmara Municipal de Marechal Floriano

CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Página | 8

No que diz respeito ao quórum de aprovação, consoante o artigo 172 do Regimento Interno⁹, é necessária a maioria simples dos membros desta Casa de Leis.

Quanto ao processo de votação a ser utilizado, segundo a inteligência do artigo 175, §1º, do Regimento Interno¹⁰, o processo a ser utilizado é o simbólico.

Por fim, quanto à discussão e votação¹¹, ressalta-se que deverá ser observado o contido no art. 21¹², 166 e seguintes¹³, do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica, considerando os preceitos Constitucionais e Legais vigentes em nosso ordenamento jurídico, opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei, ora examinado por não vislumbrar nenhum vício legal ou de constitucionalidade que impeça a sua normal tramitação.

Este é o PARECER, s.m.j., ora submetido à apreciação.

Marechal Floriano - ES, 28 de julho de 2025.

assinado eletronicamente

Jonathan de Paula Boeno

Assessor Jurídico

OAB/ES 27.025



⁹ Art. 172. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de dois terços, conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

¹⁰ Art. 175 Os processos de votação são dois: simbólico e nominal.

¹¹ § 1º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

¹² Art. 173 A deliberação se realiza através da votação.

¹³ Art. 21. O Presidente da Câmara, somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quórum de votação de 2/3 (dois terços), no caso de julgamento de veto, e ainda nos casos de desempate de matéria, de eleição e de destituição de membros da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes.

¹⁴ Art. 167 A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.



Deus seja
Louvado